DESENVOLVIMENTO PARA TODOS: POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL INDÍGENA – DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Julianne Holder da Câmara Silva Feijó Professora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido; Advogada; Mestre pela UFRN.

RESUMO: No processo de redemocratização brasileira, quando aflorou a preocupação com a dignidade humana e com a igualdade substancial, reconheceu-se a necessidade de proteger e assegurar direitos às minorias nacionais, tendo os indígenas e outras comunidades tradicionais, que lutavam pelo reconhecimento de seus direitos e de sua identidade, ganhado força política a ponto de realizar uma transformação sem precedentes na história constitucional do País. Com a Carta constitucional de 1988, abandonou-se o vetusto paradigma da aculturação e incorporação progressiva do índio ao nosso modus vivendi, garantindo-lhe o direito de dar continuidade à sua reprodução cultural, assegurando um sólido sistema de proteção aos seus direitos e interesses, dentre os quais o de ter acesso à uma educação de qualidade e aos serviços de saúde, sempre em conformidade com seus costumes tradicionais, abandonando-se definitivamente a usual política de dominação cultural herdada dos colonizadores. Dentro deste contexto, o presente ensaio analisa as nuances desta reforma na política indigenista brasileira, bem como os novos contornos da legislação voltada à tutela do ser indígena, perpassando pelas políticas públicas de maior relevo voltadas à concretização de seus direitos e bem-estar, analisando alguns julgados envolvendo delicadas questões acerca dos direitos indígenas.

Palavras chave: Direitos indígenas. Identidade cultural. Políticas públicas. Concretização dos direitos fundamentais.

DEVELOPMENT FOR ALL: POLICIES OF INDIGENOUS ASSISTENCE AND SOCIAL INCLUSUION – CHALLENGES AND PROSPECTTS

ABSTRACT: In the Brazil's process of democratization, when touched on the concern for human dignity and equality substantial, recognized the need to protect and ensure the rights of national minorities, indigenous and other traditional communities, who fought for recognition of their rights and their identity, gained political strength to make a point of unprecedented transformation in the constitutional history of the country with the constitutional Charter of 1988, abandoned the age-old paradigm of acculturation and progressive incorporation of indium to our life style, ensuring you the right to continue their cultural reproduction, ensuring a robust system to protect their rights and interests, among them to have access to quality education and health services, always in accordance with their traditional customs, abandoning It is definitely the usual policy of cultural domination of homestead settlers. Within this context, this paper analyzes the nuances of this Indian policy reform in Brazil, as well as the new contours of legislation aimed at the protection of being indigenous, passing by the most relevant public policies aimed at achieving their rights and welfare, ending with the analysis of some trial involving delicate issues concerning indigenous rights.

Key-words: Indigenous rights. Cultural identity. Public policies. Realization of fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O segundo pós-guerra revelou ao mundo que nem só de direitos civis e políticos vive o homem, ganhando relevo as preocupações inerentes à dignidade da vida humana e ao fornecimento, pelo Estado, do mínimo básico existencial, os chamados direitos fundamentais de segunda dimensão, voltados para a satisfação das necessidades elementares do ser humano. Surgiu a partir de então uma discussão acerca da íntima relação existente entre o direito e o desenvolvimento, sendo aquele considerado como um instrumento em favor da realização do segundo.

Entretanto, os contornos iniciais da preocupação com o desenvolvimento ligavam-se ao crescimento econômico dos países ditos periféricos e à independência das colônias asiáticas e africanas, voltando-se para a elevação do Produto Nacional Bruto (PNB) e da balança superavitária, negligenciando a qualidade de vida da população em geral. Desenvolver era sinônimo de crescer economicamente.

Somente ao longo do tempo percebeu-se que o desenvolvimento de uma Nação apresenta muitas outras facetas além do crescimento econômico, tais como alfabetização, acesso a uma saúde de qualidade, nutrição, meio ambiente saudável e qualidade de vida em geral, proporcionadas a toda a população de forma equânime. Foi então que Amartya Sem (2010) introduziu uma inovadora perspectiva a cerca do desenvolvimento, no qual aborda o fator econômico como algo puramente instrumental, o meio, e não o fim do desenvolvimento em si mesmo.

Para Amartya Sem, desenvolvimento significa um processo de ampliação das liberdades reais que uma pessoa desfruta, consistindo na eliminação de qualquer forma de privação da liberdade que possa limitar as possibilidades e oportunidades da pessoa (SEM, 2010, p.16). Trocando em miúdos, Sen dá especial atenção às liberdades individuais do ser humano, encarando-as como uma forma de ampliação de suas possibilidades de vida. Somente desfrutando de toda a liberdade possível – seja de ir e vir, seja de saciar a fome, de obter conhecimento, de participar da vida política da comunidade, seja a de expressar sua opinião e seguir a sua religião – é que o indivíduo poderia ter real possibilidade de escolher levar uma vida que de fato valorize e deseje, sendo o processo econômico apenas um instrumento em favor desse objetivo maior (2010, p.33).

Então fica claro que, nesta perspectiva, o direito, conforme no ensina Welber Barral e Luis Pimentel (2006, *passim*), surge como um instrumento de realização do

desenvolvimento. Será através do direito, máxime a partir do catálogo de direitos fundamentais assegurado pelo ordenamento jurídico, que o Poder Público ofertará políticas públicas e fortalecerá os processos democráticos, fornecendo oportunidades e escolhas de vida à população.

Somente com educação de qualidade, acesso às fontes de conhecimento, liberdade de manifestação e religião, acesso a bons serviços de saúde e nutrição além da participação política é que o ser humano possui plena capacidade de se desenvolver e escolher seguir a vida que lhe parecer mais satisfatória, faltando qualquer desses elementos faltará liberdade de opção que lhe assegure uma vida em dignidade, condição *sine qua non* para uma avaliação positiva do desenvolvimento da própria Nação.

Sen atribui especial relevo à democracia e às liberdades civis, conferindo à oposição política organizada e ao pluripartidarismo importante papel na expansão das liberdades, uma vez que somente com voz e visibilidade política é que a população pode fazer exigir direitos e melhoria de condições, pressionando o Poder público à realização de seus ideais. Nesse viés encontramos o gancho perfeito para inserir a questão trabalhada no presente ensaio: a proteção ao ser indígena. Há muito relegados à marginalização social, sem visibilidade política e força de impor seus interesses à sociedade dominante, os indígenas resistiram silenciosamente por cinco séculos de dominação.

Quando aflorou no cenário internacional a preocupação com a dignidade humana e com a igualdade substancial, reconhecendo a necessidade de proteger e assegurar direitos às minorias, época coincidente com o processo de redemocratização brasileira, os indígenas e outras comunidades tradicionais vislumbraram a chance de sair da invisibilidade com que foram tratados por tantos séculos, uniram forças e lutaram pelo reconhecimento de seus direitos e de sua identidade, acabando por ganhar voz e força política a ponto de realizar uma transformação sem precedentes na história constitucional do País.

Com a Carta constitucional de 1988 abandonou-se o vetusto paradigma da aculturação e incorporação progressiva do índio ao nosso *modus vivendi*, dominante desde a colonização portuguesa, garantiu-se ao índio o direito de continuar sendo índio e de reproduzir sua cultura, assegurando um sólido sistema de proteção aos seus direitos e interesses, dentre os quais o de ter acesso, tanto quanto qualquer outro membro da sociedade brasileira, à uma educação de qualidade e aos serviços de saúde, sempre em conformidade aos seus usos e costumes tradicionais, abandonando-se definitivamente a usual política de imposição e dominação cultural herdade dos colonizadores.

Neste particular, frise-se que, na perspectiva de Amartya Sem, eliminar as formas de privação da liberdade engloba qualquer tipo de intolerância e repressão, mormente a intolerância cultural, onde um grupo dominante impõe ao dominado a reprodução de sua cultura em detrimento das existentes, que acabam por sofrer uma verdadeira desagregação estrutural e gradativo desaparecimento. Por século foi o que se observou com as comunidades indígenas e afro-descendentes. Daí a conexão da redemocratização do País, que possibilitou o reconhecimento e proteção à diversidade cultural brasileira, com as proposições de Sen de eliminar as formas de privação da liberdade, ou seja, no caso indígena, de eliminar a intolerância cultural.

Dentro deste contexto, analisaremos nos capítulos que se seguem as nuances desta reforma na política indigenista brasileira, sofrida com a redemocratização do País pós Constituição de 88, bem como os novos contornos da legislação voltada à tutela do ser indígena, perpassando pelas políticas públicas de maior relevo, voltadas à concretização de seus direitos e bem-estar, bem como interessantes decisões judiciais relativas à matéria ¹.

2 O ÍNDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dado a radical mudança no tratamento destinado ao indígena após a Constituição brasileira de 1988, o que trouxe implicações decisivas a se refletir nas instituições, nas decisões dos Tribunais e, sobretudo, no redirecionamento das políticas públicas voltadas à satisfação das necessidades dos silvícolas, trataremos neste ensaio apenas a legislação que se manteve compatível com a Carta ou editada sobre suas diretrizes. Não nos debruçaremos sobre a infinidade de normas emitidas pelo Estado brasileiro, voltadas à disciplina da situação indígena no País, desde o período colonial até bem antes da promulgação da Constituição de 88, até porque se norteavam por princípios e aspectos teóricos bastante diversos do tratamento hodierno reservado aos autóctones.

2.1 QUEBRANDO PARADIGMAS: A CONSTITUIÇÃO DE 88 E AS TRANSFORMAÇÕES NA TUTELA JURÍDICA AO SER INDÍGENA

¹ Sem negligenciar as diferenças conceituais entre os termos *índios*, *silvícolas*, *tapuios*, *aborígenes*, *autóctones*, dentre outras formas utilizadas para designar o indígena, utilizaremos todas essas expressões como sinônimas, apenas para fins didáticos.

Até bem pouco tempo atrás reinava no cenário internacional, e com forte influência nacional, as idéias do liberalismo econômico e do seu correspondente modelo de Estado, cuja maior preocupação voltava-se para a limitação do poder político e garantia das liberdades individuais. Era a época de ouro do positivismo jurídico, do mecanicismo, do objetivismo científico, do juiz "boca da lei", parafraseando Montesquieu, e da "Constituição folha de papel" de Lassale (BONAVIDES, 2003, p. 95). A sociedade da época era compreendida como algo estático e homogêneo, não comportando variações nem dando espaço para a alteridade. Tudo o que não correspondesse aos padrões adequados para uma "sociedade capitalista moderna" estaria fadado à marginalização e gradativas tentativas de assimilação pela cultura envolvente.

Neste contexto, o indígena e sua peculiar formação étnica e cultural, nitidamente diferenciada dos contornos pré-moldados de uma sociedade liberal, não encontrava espaço social nem reconhecimento político que propiciasse a defesa de sua condição singular. O Estado brasileiro, bem como a maioria dos estados latino-americanos, acreditavam que a condição do índio era transitória, que o seu modo de vida "primitivo e obsoleto" estaria com os dias contados e que o índio iria, e desejaria, se inserir gradativamente em nosso modo de vida "civilizado". Lamentável equívoco, triste preconceito.

Constitucional e toda a sua preocupação com a materialização da dignidade humana – agora posicionada no epicentro do ordenamento jurídico irradiando seus valores a partir de uma Constituição invasora e dotada de grande força normativa – as preocupações voltaram-se para a efetivação do catálogo de direitos fundamentais sem os quais a dignidade humana nunca alcançaria sua plenitude. Dentro deste clima de garantia de direitos e de concretização da dignidade para todos, os direitos dos povos indígenas ganharam um novo tratamento. Os séculos de resistência ao processo de assimilação cultural acabaram por demonstrar aos não-índios a intenção de manter o que lhes era mais precioso: a condição de índio, vivendo como índios e não como "brancos".

Evoluiu-se, então, para compreender que materializar a dignidade humana em favor desses grupos significaria admitir sua condição peculiar, abandonando o vetusto padrão integracionista e reconhecendo aos índios o direito à diferença e à preservação e reprodução de sua singularidade cultural. Essas novas idéias construídas a partir do princípio da dignidade humana acabaram por influenciar também, e felizmente, o Ordenamento Jurídico brasileiro e a novel Constituição que nascia no fim da década de 80.

Assim, fortemente inspirada por valores pluralistas e multiculturais a Constituição Federal (CF) de 88 realizou uma revolução sem precedentes na história brasileira de proteção ao indígena, substituindo o paradigma de assimilação social, orientador de toda a legislação anterior voltada aos silvícolas, por uma sólida proteção à sua singularidade étnica e cultural. A CF garantiu ao índio o direito de cultivar e perpetuar suas tradições, cultura, religião, língua e crenças (art. 231, caput), reconhecendo que o índio está aqui para ficar, merecendo respeito e proteção pela sua condição peculiar.

No capítulo dedicado à cultura a Carta ainda prevê a proteção das manifestações culturais indígenas e afro-descendentes, além das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1°), reconhecendo o importante papel da diversidade étnica e regional na formação da sociedade brasileira (art. 215, §3°, V).

A nova dogmática constitucional visa preservar a diversidade cultural do País, reconhecendo que o Brasil é uma nação multicultural e pluriétnica, formada por uma riquíssima variedade de populações tradicionais 2 que merecem ter seu modo de vida secular e sua cultura singular preservados uma vez que contribuíram, e ainda contribuem, para a formação da identidade do povo brasileiro, consubstanciando nosso patrimônio cultural (art. 216).

A Carta ainda foi a primeira a destinar um capítulo exclusivamente voltado para a disciplina dos direitos indígenas e a que mais se alongou sobre o tema, construindo um sólido sistema de proteção à identidade cultural dos autóctones. Reconheceu, ainda, as organizações sociais índias e o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam além das necessárias a suas atividades produtivas e ao seu bem-estar (art. 231, §1°), garantindo o usufruto exclusivo das riquezas naturais ali encontradas (art. 231, §2°). Com isso a Carta Magna reconheceu o caráter congênito da posse indígena sobre as terras que habitam, um direito originário que precede a qualquer outra forma de ocupação territorial, o que arrematou mais adiante, no §6°, ao declarar que são nulos, não produzindo qualquer efeito jurídico, os atos que tenham por

² A medida provisória nº 2.186-16/2001 (que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento

menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza. Tal noção refere-se tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional, que desenvolveram modos particulares de

existência, adaptados a nichos ecológicos específicos."

tradicional associado) estabelece a seguinte definição de comunidade tradicional: "Grupo humano, incluindo os remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas". Melhor definição é trazida por Diegues e Arruda (apud Santilli, 2005, p. 132): "Grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou

objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas (TI) ou a exploração de suas riquezas naturais.

Ao certificar o caráter originário da posse indígena sobre as terras que habitam a CF ainda admitiu a ancestralidade desse vínculo entre índio e terra, o que justifica a necessária proteção casada da terra e da cultura silvícola. Isto porque o indo possui um relacionamento de intimidade para com o meio ambiente no qual se encontra inserido. Não é qualquer terra que reproduz uma cultura indígena, mas a "mãe-terra" na qual o índio nasceu e se criou, onde os seus antepassados conviveram e se encontram sepultados. O resgate histórico e espiritual do grupo conecta-se ao território habitado imemorialmente. Daí porque a Carta veda a remoção dos grupos tapuios de suas terras tradicionais, o que somente será possível em face de catástrofe ou epidemia que ponha em risco a sobrevivência da própria tribo, ou no interesse da soberania do País (art. 231, §5°).

Outra importante conseqüência advinda da originalidade da posse indígena é a demarcação, cujo dever de realização compete à União (art. 231, caput)3. A demarcação possui caráter meramente declaratório uma vez que a posse indígena é congênita e originária, não constituindo o direito dos aborígenes sobre suas terras, mas apenas declarando um direito preexistente, acarretando a extrusão de qualquer indivíduo não índio de seus territórios, sem qualquer indenização, a não ser pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (art. 231, §6°).

Entretanto, se a CF destina aos autóctones a posse plena das terras por eles habitadas e o usufruto de suas riquezas naturais, a propriedade dessas terras permanece com a União (art. 20, XI), nu proprietária, num regime suigeneris de posse e propriedade, cabendo às TI o papel de um bem público afetado permanentemente à uma finalidade pública: a habitação indígena, sendo, inalienável e indisponível, inclusive pelos próprios índios (art. 231, §4°).

Outra inovação trazida pela Novel Carta constitucional foi o disposto no art. 232, que confere aos índios, suas comunidades e organizações legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, não exigindo representação ou assistência de quem quer que seja. Esse dispositivo põe fim ao retrogrado instituto do regime tutelar que vigia até então, com respaldo no Estatuto do Índio (EI)4, e que considerava o autóctone um incapaz, devendo

³ Ressalte-se que o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estipulou um prazo de cinco anos, a partir da promulgação da CF/88, para que a União realizasse a demarcação das TI brasileiras, prazo este, por óbvio, não observado.

⁴ Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973.

a FUNAI, órgão indigenista federal, assisti-lo em todas as situações sob pena de invalidade do ato.

Em verdade, o Estatuto do Índio reproduzia as normas constantes no Código Civil de 1916, que tratava o silvícola como relativamente incapaz, cessando a sua incapacidade a medida que fosse se adaptando à civilização do País, revelando a transitoriedade com que a condição silvícola era tratada na época5. Protegia-se para integrar, acreditando-se sinceramente que a integração fosse o melhor para o índio, e uma vez integrado o tapuio deixaria de ser índio e perderia os direitos inerentes a esta condição.

Carlos Frederico Marés (2008, p.92) conta a triste história da índia Helena que, considerada incapaz de gerir a própria vida apenas pelo fato de ser índia, perdeu a guarda de seu filho menor, Antônio Solimões, para um Juiz de Órfãos, em 25 de outubro de 1898, sob o argumento de que "era uma selvagem", "não dominando o português" e, "como conseqüência, não poderia gerir a sua própria vida, muito menos a de seu filho". A decisão do Superior Tribunal de Justiça do Maranhão se baseava na tutela orfanológica destinada aos índios pela legislação da época, segundo o qual competiria ao Juiz de Órfãos a guarda dos índios e de seus bens.

A decisão maranhense, contumaz naquela época e monstruosa para os dias de hoje, revela o descaso e o desrespeito para com os costumes e valores indígenas, a indiferença para com a sua dignidade e a intolerância à alteridade com que o Estado brasileiro tratava os seus tapuios. Tal postura, no entanto, predominava por toda a América Latina, uma atitude intolerante e opressora, fruto do Estado liberal e sua compreensão de mundo homogêneo e uniforme, sem espaço para a alteridade e sem compreender que o diferente também merecia reconhecimento e respeito.

Felizmente, a consolidação do Estado constitucional conduziu o princípio da dignidade humana ao núcleo do ordenamento jurídico, elevando o Poder judiciário ao status de defensor dos direitos e garantias fundamentais, estas que assegurariam à todos os indivíduos uma vida digna, aqui incluídas as minorias até então negligenciadas pelo Estado. Assim, compreendeu-se que o conceito de dignidade é muitas vezes maleável, a depender de aspectos e contornos culturais, devendo-se respeitar essas peculiaridades como a única forma

.

⁵ É cediço que o projeto inicial do Código Civil de 1916, de autoria de Clóvis Beviláqua, não continha o dispositivo da incapacidade indígena, que fora introduzido pelo Senado. De fato Beviláqua discordava da imposição do regime tutelar ao índio através do Código Civil, não só porque a regulação da capacidade civil indígena deveria constar de diploma específico, como pela estranheza em se imputar aos índios um regime tutelar de incapacidade, tradicionalmente destinado ao direito de família (SOUZA FILHO, 2008, p.98).

de garantir a dignidade para todos os diferentes segmentos que convivem em uma mesma sociedade.

Esse quadro mudou a partir de 05 de outubro de 1988, quando o índio no Brasil passou a ter o direito a ser índio (SOUZA FILHO, 2008, p. 107), não havendo mais o que se falar em incapacidade, mormente em face do art. 232 (Barreto, 2008, p. 40) supra mencionado, fazendo bem o novo Código Civil em deixar a temática para a legislação específica (art. 4°, parágrafo único). Não se objetiva mais a incorporação do silvícola ao nosso modus vivendi, pelo contrário, protege-se o seu direito de viver conforme suas tradições culturais, a viver como índio.

A mudança de orientação influenciou de forma decisiva o tratamento dispensado ao indígena pelo Estado brasileiro, o que observamos nas políticas públicas elaboradas em atenção a sua condição peculiar e, sobretudo, nas jurisprudências dos Tribunais.

Foi o que se constatou na oportunidade do julgamento da demarcação da terra indígena Raposa Serra do sol, em 2009, quando a Suprema Corte decidiu pela demarcação contínua da área, reconhecendo que a terra para os indígenas ostenta um caráter de ancestralidade e resgate histórico das tradições e simbolismos da comunidade, reconhecendo, ainda, a originalidade dos direitos aborígenes sobre suas terras, prevalecendo sobre qualquer outro título, inclusive sobre os pretensos direitos adquiridos de não-índios, reafirmando o caráter meramente declaratório da demarcação, revelando a sensibilidade com que a Corte se debruçou sobre a questão6.

-

⁶ Vejamos parte do voto do Ministro relator, Carlos Britto: "[...]9. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda [...]11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. [...] 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presenca em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". [...]Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, [...] A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção

Na parte final do artigo 231, a Constituição determina que caberá à União proteger e fazer respeitar todos os bens indígenas. Discordamos daqueles que acreditam ser este dispositivo a manutenção do regime tutelar (SOUZA FILHO, 2008, p. 107), a CF apenas determinou à União um dever de bem zelar pelos bens indígenas, aqui compreendidos na acepção lata, incluindo não só suas terras e os recursos naturais nelas presentes, mas abarcando sua vida, saúde e bem estar como um todo.

De fato, tudo o mais que reporta aos indígenas fora atribuído, pela Carta, à União, seja a demarcação de suas terras, seja a propriedade delas, seja a competência para legislar (art. 22, XIV), seja a competência da justiça federal para julgar as disputas envolvendo seus direitos (art. 109, XI), nada mais coerente, por tanto, que a proteção dos bens indígenas coubesse também à União, nada mencionando o dispositivo a cerca do retrogrado regime tutelar presente no Estatuto desde 1973. Além do mais, a atribuição de legitimidade às organizações e comunidades indígenas de ingressarem em juízo na defesa de seus direitos, sem exigir qualquer representação para tanto, deixa clara a intenção do Legislador Constituinte em abandonar definitivamente o anacrônico regime tutelar do EI.

Outro importante direito assegurado aos índios pela Constituição refere-se ao disposto no §2º do artigo 210, que garante, quando do ensino fundamental, a utilização da língua materna indígena juntamente ao português, e da manutenção dos processos próprios de aprendizagem. O dispositivo consagra o bilingüismo e torna coerente as proposições da própria Carta, tendo de um lado a educação, um direito de todos inclusive indígenas, por outro a conservação e valorização dos costumes e tradições silvícolas. Dessa norma defluirá importantes diretrizes e implicações na formulação de políticas públicas voltadas à satisfação do direito indígena à educação, conforme veremos mais adiante em capítulo específico.

Quanto à realização de empreendimentos econômicos em TI devemos observar duas situações distintas: A primeira refere-se à exploração de recursos naturais do solo, lagos e rios

direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). 13. O MODELO PECULIARMENTE CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO DAS

econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. [...] 12. DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os

TERRAS INDÍGENAS. O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela idéia de continuidade. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em "bolsões", "ilhas", "blocos" ou "clusters", a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio)." STF. Tribunal Pleno. Pet. 3388/RR.

[a CF não inclui o subsolo] que fica proibida a qualquer não-índio, sendo nulo qualquer ato destinado à sua exploração, salvo relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar (art. 231, §6°). Esta lei ainda não existe o que obsta, por obvio, a exploração dos recursos naturais das TI.

Por outro lado, o aproveitamento dos recursos hídricos em TI, incluindo os potenciais energéticos, e a pesquisa e lavra das riquezas minerais, o que inclui a extração de petróleo, fica condicionado à autorização do Congresso Nacional, ouvida as comunidades afetadas, assegurando-lhes participação no resultado da lavra, na forma da Lei (art. 231, §3°). Esta Lei também não existe, havendo alguns projetos tramitando no Parlamento há mais de uma década voltados para a regulamentação da mineração em terras indígenas. Não havendo norma que regule a consulta às comunidades ou a forma de remuneração pela participação na lavra, resta inconstitucional qualquer tentativa de explorar os recursos energéticos e minerários em TI antes da feitura e promulgação da referida lei exigida pela Carta7.

Quanto ao tema específico da oitiva às comunidades impactadas, merece destaque a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) — Convenção sobre povos indígenas e tribais em países independentes — que dentre outras coisas disciplina o direito de consulta às comunidades indígenas ante a possibilidade de qualquer fato que possa lhes afetar diretamente, desde medidas legislativas até à presença de empreendimentos econômicos em suas terras8. Tendo sido devidamente ratificada e incorporada ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto 5.051 de 2004, a Convenção 169/OIT deve ser observada e cumprida pelo Estado brasileiro que a vem negligenciando sistematicamente, já tendo inclusive sofrido repreensão da Organização das Nações Unidas (ONU) por sua displicência quanto aos direitos indígenas9.

_

⁷ Não é, todavia, o que vem entendendo o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) que distribui, inconstitucionalmente, títulos de pesquisa e lavra de minérios em TI. Maiores informações acerca da questão, vide FEIJÓ, Julianne Holder da C. S. *Exploração de petróleo em terras indígenas:* À procura de um marco legal. Revista Direitos culturais. Programa de pós-graduação em direito – Mestrado da URI, Campus de Santo Ângelo/RS. Vol. 5. Nº 9. p. 157-178. julho/dezembro 2010. disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/issue/view/23. Acesso em 2 jun. 2011.

⁸ Também o artigo 32 da Declaração da ONU sobre povos indígenas consagra o direito de consulta antes da tomada de qualquer decisão que possa afetar comunidades índias. A referida Declaração foi fruto dos esforços do grupo de trabalho da ONU acerca da situação das populações indígenas de todo o mundo, criado em 1982 sob os cuidados de José Martinez Cobo, e cujo objetivo gravita em torno do desenvolvimento de ações internacionais para a proteção desses grupos vulneráveis.

⁹ Em setembro de 2010, a ONU emitiu um relatório chamando à atenção do País pelo desrespeito aos direitos humanos dos povos indígenas e, sobretudo, pela inobservância do direito de consulta dos povos afetados pelo Complexo hidrelétrico de Belo Monte, no Rio Xingu, Estado do Pará.

O referido instrumento consagra, ainda, o direito dos povos interessados de serem consultados através de suas instituições representativas e mediante um procedimento apropriado (artigo 6, item 1, a).

A Consulta consubstancia um instrumento de intermediação política entre os Estados independentes e as comunidades indígenas e tribais neles existentes, representando uma importante ferramenta de efetivação dos seus direitos fundamentais, garantindo o direito da comunidade de se autodeterminar, escolhendo o seu destino, resguardando a posse plena dos autóctones sobre suas terras e sobre a exploração exclusiva dos recursos naturais existentes, bem como satisfaz o direito à preservação de sua cultura, crenças e tradições a partir do momento que propicia aos indígenas a escolha de querer, ou não, que seu modo de vida seja devassado e misturado ao modus vivendi dos não-índio. Portanto, é evidente a condição de direito fundamental atribuída à consulta prévia.

2.2 ASPECTOS LEGAIS DA PROTEÇÃO AO ÍNDIO BRASILEIRO

Principiamos este tópico com uma análise perfunctória do órgão federal de assistência ao índio, a FUNAI – Fundação Nacional do Índio -, fundação vinculada ao Ministério da Justiça de personalidade jurídica de direito privado e com patrimônio próprio. Instituída pela Lei 5.371/1967, com Regimento interno previsto no Decreto 7.056/2009, possui dentre as suas atribuições o dever de estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, respeitando a pessoa do índio, suas instituições e comunidades tribais, "resguardando a aculturação espontânea do índio, de forma que sua evolução sócioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas" ("promover a educação de base apropriada ao índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional" ("gerir o patrimônio indígena com fins ao custeio dos serviços de assistência ao índio "e exercitar o poder de polícia nas TI¹³.

Dos dispositivos mencionados observamos a clara inspiração na política integracionista vigente na época da elaboração da Lei que instituiu o órgão indigenista, restando alguns de seus dispositivos incompatíveis com a Carta constitucional hodierna, não tendo sido, pois, recepcionados pela ordem constitucional vigente. Dos enunciados basta

¹² Art. 3, III, da Lei 5.372/67.

1/

¹⁰ Art. 1, I, a e d, da Lei 5.372/67.

¹¹ Art. 1, V, da Lei 5.372/67.

¹³ Art. 1, VII, da Lei 5.372/67.

compreender que cabe à FUNAI a elaboração das políticas públicas destinadas ao bem estar dos índios, inclusive a educação e a assistência, bem como o exercício do poder de polícia nas terras índias.

Da mesma forma, o Estatuto do Índio (EI), por ter sido elaborado segundo as orientações de assimilação cultural vigentes no século passado, apresenta alguns dispositivos não recepcionados pela Constituição vigente, que reconhece, valoriza e protege a singularidade cultural dos indígenas. É o caso do regime tutelar mencionado alhures, bem como do seu artigo primeiro que menciona como objetivo do EI regular a situação jurídica dos índios e suas comunidades com o "propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional", não logrando recepção na nova ordem constitucional. No que não contrariar a atual Carta, no entanto, resta plenamente válido, sendo a única referência legislativa voltada à disciplina dos direitos indígenas em termos gerais.

O art. 2, incisos VII, VIII e X do EI diz que caberá à União, aos Estados e Municípios executar programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas, visando à melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento, bem como garantir aos autóctones o pleno exercício dos direitos civis e políticos. Tais dispositivos revelam as intenções do legislador de tornar concorrente e cooperativa a realização de políticas públicas em favor dos índios.

Importante dispositivo do Estatuto é o artigo sexto em que preleciona o respeito aos usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre os índios, aplicando-se, no entanto, as normas de direito comum quanto às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade.

Da mesma forma, o artigo 57 do EI dispõe que será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, das sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não sejam penas de morte ou de caráter cruel ou infamante. É o que a doutrina convencionou chamar de *jurisdição indígena*, posto que retira do Estado o *jus puniende* para conferi-lo à comunidade¹⁴.

Tal norma, a pesar de negligenciada pelos Tribunais, apresenta-se em perfeita simetria com as orientações constitucionais de reconhecimento e preservação das normas

٠

¹⁴ Neste aspecto, digna de nota é a Carta de Direitos do Cidadão, ratificada no México em 2002 que, dentre outras coisas, recomenda ao Poder Judiciário dos países signatários um tratamento que respeite a dignidade indígena, seu idioma, organização social e tradições culturais, possibilitando mecanismos de solução de conflitos conforme seu direito consuetudinário.

costumeiras indígenas. Impossibilitar o grupo tribal de punir seus membros conforme seu direito consuetudinário e suas tradições seculares significa uma intervenção arbitrária nos hábitos da comunidade que a Constituição não ousou avalizar. Preservar a identidade cultural e garantir a perpetuidade física e cultural dos índios significa reconhecer a validade de seu direito costumeiro.

O Estatuto ainda prevê aos índios o direito de acesso ao sistema de ensino vigente no País (art. 48), feitas as necessárias adaptações, dando-se a sua alfabetização tanto em português quanto na língua materna do grupo (art. 49), ensino bilíngüe, portanto, harmonicamente ao disposto na Constituição. Prevendo, ainda, a formação profissional do índio, sugerindo o estímulo ao artesanato a às indústrias rurais (arts. 52 e 53), numa nobre tentativa de prestigiar a cultura e resgatar as tradições aborígenes. O único pecado do Estatuto, no que tange à educação, está no art. 50 que orienta a educação do índio para a integração na comunhão nacional, mais um dispositivo não recepcionado pela ordem constitucional hodierna. A Educação do índio fica a cargo do Ministério da Educação, devendo sempre ser ouvida a FUNAI, segundo determina o Decreto 26 de 1991.

Pegando o gancho na questão do ensino silvícola, merece destaque a Lei 10.558/2002 que instituiu o Programa Diversidade na Universidade, a ser executado pelo MEC, que visa a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente os afro-descendentes e os indígenas. A partir desta Lei foi possível a inclusão do sistema de cotas raciais nas Universidades, destinando parte de suas vagas à estudantes indígenas e afro-descendentes¹⁵.

O artigo 54 defere aos índios o acesso aos meios de proteção à saúde facultados a comunhão nacional, assegurando-lhes especial assistência quando na infância, maternidade, doença e velhice. Dessa forma o indígena faz jus ao uso dos mecanismos do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de uma secretaria especial, a SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena), vinculada ao Ministério da Saúde (MS), além dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 55).

No que tange á saúde dos indígenas, vale mencionar a Lei 8.080/90 que institui o subsistema de atenção à saúde indígena integrante do SUS, mais precisamente da SESAI¹⁶,

¹⁵ A Lei de cotas, 12.711/2012 destina 50% das matrículas em universidades federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia aos alunos provenientes do ensino público, para afro-descentendes e indígenas. Mais informações: Ministério da Educação, http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html.

¹⁶ A Secretaria Especial de Saúde Indígena se bifurca em dois departamentos, o de atenção à saúde indígena e o de gestão da saúde indígena.

cabendo à União financiá-lo, podendo, entretanto, os Estados, Municípios, organizações governamentais e não-governamentais atuarem complementarmente no regime de custeio. O subsistema terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), unidades de atuação estrategicamente posicionadas conforme a ocupação geográfica das comunidades indígenas. Existem atualmente 34 DSEI espalhados pelo território brasileiro.

Até bem pouco tempo atrás a questão da saúde indígena ficava a cargo da FUNASA (Fundação Nacional de Saúde)¹⁷ que continha os DSEI, entretanto, no Governo Lula, transferiu-se tal atribuição (assim como os DSEI) para o Ministério da Saúde, instituindo-se a SESAI no final da transição, em outubro de 2010. Outro instrumento normativo de relevo é o Decreto 23 de 1991, que dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde das populações indígenas que, dentre outras coisas, prevê a elaboração de projetos específicos que atendam as necessidades peculiares de cada comunidade, prevendo ainda o controle da desnutrição.

Outro Decreto de destaque no tocante à saúde indígena é o 3.156/1999, que expressamente (art. 2) reconheceu o valor e a complementaridade da "medicina indígena". De fato é cediço o conhecimento de práticas de manejo dos recursos naturais detidos pelas comunidades tradicionais, o chamado conhecimento tradicional associado à biodiversidade, que incluem não só práticas medicinais passadas de geração em geração, como técnicas de agricultura, caça e pesca, propriedades alimentares e farmacêuticas da flora e da fauna local, enfim, uma infinidade de conhecimentos acerca da biodiversidade detido por comunidades que vivem em uma perfeita interação com o meio natural no qual se encontram inseridas.

Quanto à demarcação das terras indígenas, regula o procedimento o Decreto 1.775 de 1996, que revogou integralmente o Decreto 22 de 1991.

Merece destaque, ainda, o Decreto 25 de 1991 que dispõe acerca dos programas e projetos de auto-sustentação dos povos indígenas, disciplinando a intervenção em seus processos produtivos sempre que a sua auto-sustentação estiver comprometida, contando, para tanto, com uma articulação entre o Ministério da Justiça, através da FUNAI, e o Ministério da Agricultura e reforma agrária, através da EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária).

Por fim, merece destaque o Decreto 5.051/2004 que introduz em nosso Ordenamento a Convenção 169 da OIT, importante instrumento de proteção e efetivação dos

-

¹⁷ Antes de ser a FUNASA a responsável pela saúde indígena, a função cabia à FUNAI, através das Casas de saúde indígenas (Casai), delegada à primeira através do Decreto 3.156/99. As Casai continuam prestando sua assistência ao índio, agora diretamente vinculadas aos DSEI, componente da SESAI, Ministério da Saúde.

direitos fundamentais das comunidades indígenas e tribais. A Convenção 169 veio para substituir a Convenção 107 da OIT de clara inspiração integracionista e, dentre outras questões, orienta os países signatários que implementem um sistema de saúde a atender as populações indígenas; o fornecimento de educação, inclusive com alfabetização na língua materna e respeito às instituições tradicionais e fornecimento de profissionalização; o direito à terra ocupada e aos recursos naturais nela encontrados; prevendo, ainda, a plena efetivação de seus direitos sociais, econômicos e culturais, respeitados seus costumes e tradições.

A Convenção ainda garante às comunidades o direito de escolher suas prioridades quanto aos processos de desenvolvimento, inclusive econômico, sempre que possa haver interferência em sua cultura, tradições e bem-estar espiritual resguardando, ainda, o dever de os Estados nacionais consultá-los quando em face de medidas legislativas, administrativas ou empreendimentos minerários em suas terras passíveis de afeta-los. Devendo tal consulta ser de boa-fé e através de suas instituições representativas.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR INDÍGENA

A mudança de tratamento em relação aos índios brasileiros vem se consolidando de forma lenta e gradativa, sendo fundamental neste aspecto as políticas públicas promovidas pelo Estado Brasileiro e o papel desempenhado pelo judiciário no afã de deixar para traz o malfadado regime de aculturação e civilização indígena, ainda arraigado na mentalidade popular.

Neste contexto, um julgado histórico relativo ao reconhecimento dos direitos indígenas merece destaque. Relaciona-se à odisséia vivida pelo povo *Panará*, os chamados "índios gigantes", habitantes do norte do Mato Grosso. Por volta da década de 70, quando o governo militar encabeçava o Plano de Integração Nacional (PIN), fora dado início à construção da BR-163, rodovia Cuiabá-Santarém, que cortava ao meio o território *Panará*. As obras evoluíram sem que a FUNAI implantasse um plano de proteção e assistência aos indígenas afetados.

Despreparados para intensificar o contato com os "brancos", os índios *Panarás* foram dizimados em poucos meses, por epidemias de gripe e diarréia, pela disseminação da prostituição e do alcoolismo, sem contar com as invasões garimpeiras em seus domínios. Dos 300 indivíduos estimados em 1973, quando do contato oficial, em 1975, dois anos apenas, restaram 79 sobreviventes, foi então que a FUNAI resolveu transferir os *Panarás* para o

Parque indígena do Xingu, de lá para cá grande foi a luta dessa gente no afã de retornar às suas terras originais, o que somente aconteceu em 1996, quando parte de seu antigo território foi oficialmente reconhecida através de Portaria do Então Ministro da Justiça Nelson Jobim.

Com o auxílio dos advogados do Instituto Socioambiental, os "índios gigantes" acionaram a União e a FUNAI em demanda judicial que intentava uma indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência da construção da BR-163, em virtude das inúmeras mortes, do sofrimento, da dor e das humilhações sofridas por aquela gente. Pela primeira vez na história do Judiciário brasileiro fora reconhecido aos indígenas o direito à indenização por prejuízos provocados em decorrência de políticas públicas oficiais ¹⁸.

Infelizmente, a tragédia que se abateu sobre o povo *Panará* não é um fato isolado no desenrolar da história indígena brasileira, muito pelo contrário, os contatos entre índios e não-índios demonstraram certa similaridade de conseqüências que se abateram sobre tribos diversas. Não só a barreira imunológica se faz desfavorável ao silvícola, quando de seu primeiro contato com outras populações, mais, sobretudo, causas não-naturais são responsáveis pela demasiada mortandade de membros da comunidade indígena impactada. Por esta razão é que cabe ao Estado providenciar as devidas políticas públicas necessárias a minorar as mazelas sofridas pelos povos sempre que viabilize grandes empreendimentos econômicos em suas terras, ou mesmo em sua proximidade¹⁹.

Indo mais além, a Justiça Federal de Rondônia, em julgado bastante evoluído em matéria de direitos indígenas, determinou, com fins a coibir as invasões na terra indígena *Karipuna*, o fechamento de todas as estradas e pontes construídas ilegalmente na área e que facilitava o acesso de invasores, fazendo valer as normas constitucionais de proteção aos silvícolas (SANTOS FILHO, 2006, p. 117).

A seguir, sem esgotarmos a matéria, analisaremos algumas das mais importantes ações voltadas para a inclusão social e bem-estar dos silvícolas. Grande parte dessas políticas

¹⁹ Entretanto não é este o costume do Estado brasileiro, como nos revela a situação vivida pela etnia *Yanomami*, que se viu desestruturada socialmente em face da intensa convivência com o "homem civilizado". Novamente o governo militar, impulsionando o seu PIN, deu início a construção da Perimetral Norte (1973-1976), BR-210, rodovia que transpassa os territórios de variadas tribos indígenas pertencentes à etnia *Yanomami*, sem, contudo, providenciar um sistema de proteção e assistência às comunidades afetadas. Somado à isto, os *Yanomami* ainda viram suas terras invadidas por garimpeiros, cobiçosos de suas ricas jazidas de ouro e cassiterita, facilidades obtidas com a construção da rodovia. O resultado foi a dizimação da população indígena, não só pelos constantes embates com os garimpeiros, mas, sobretudo, por surtos de sarampo, tuberculose e malária ¹⁹ decorrentes do

intenso contato com o homem "branco".

-

¹⁸ A condenação do Estado brasileiro a pagar danos morais e materiais aos *Panarás* fora proferida pelo Juiz da 7ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, Novely Vilanova dos Reis, e posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Maiores detalhes sobre a saga dos "índios gigantes" (SANTOS FILHO, 2006, p. 125).

públicas originou-se da iniciativa governamental, entretanto, cresce a participação organizada da sociedade civil, associada ou não ao Poder Público, na medida em que se consolida a consciência de respeito e proteção às minorias nacionais.

3.1 SAÚDE INDÍGENA

Como mencionado alhures, compete ao Ministério da Saúde, através da Secretaria Especial de Saúde Indígena, a SESAI, o cuidado para com a saúde dos índios, competindo-lhe implantar, desenvolver e supervisionar as políticas públicas voltada ao seu bem-estar. Para tanto conta com uma estrutura administrativa específica composta pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, os DSEI, as Casas de saúdes indígenas, as Casai, além de pólos-base e postos de saúde, contando, ainda, com as equipes multidisciplinares de profissionais da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros e nutricionistas.

Em 2011 a SESAI promoveu o "Abril saúde indígena", importante iniciativa voltada à apresentação e debate, junto as comunidades silvícolas, das ações do Governo Federal destinadas a proporcionar um maior acesso dos índios à uma saúde de qualidade. Em 2012, o "Abril saúde indígena" executou três projetos, o "Brasil sorridente indígena", "Rede cegonha indígena" além do controle do câncer de colo de útero.

Também em 2011 a SESAI deu início ao programa "amigos do sorriso", prestando atendimento odontológico e nutricional, consultas médicas e assistência farmacêutica às comunidades indígenas. Em setembro do mesmo ano a Secretaria realizou a segunda etapa do programa, levando à 272 índios Cinta-Larga, da Terra Indígena *Roosevelt*, em Rondônia, o apoio sanitário. A primeira etapa aconteceu em agosto, na aldeia *Gamir*, município de *Cacoal*.

Em julho de 2011, a SESAI promoveu um treinamento de mais de setenta profissionais da área da saúde com fins à rápida realização de exames de sangue em índios, destinados à identificação de Hepatite B e C, HIV e Sífilis. O Exame não demora mais do que trinta minutos para ser concluído e a atuação dos profissionais se dá diretamente nas aldeias, sem necessidade de deslocamento dos tapuios. No Amazonas e em Roraima mais de quarenta e cinco mil índios que vivem em aldeias isoladas já foram beneficiados com os exames.

Grande realce merece o "PAC indígena", integrante do Programa de aceleração do crescimento desenvolvido pelo Governo Federal e que já destinou cinqüenta milhões de Reais para a execução de obras de construção ou reformas das Casas de saúde indígena, pólos-base e postos de saúde de atendimento aos silvícolas, além de levar abastecimento de água e melhorias sanitárias à 423 aldeias.

Outro importante programa da SESAI, desta vez realizado em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), é a "Atenção Integrada às Doenças Prevalecentes na Infância" (AIDPI) que dedica-se à saúde das crianças indígenas, principalmente àquelas menores de cinco anos, promovendo oficinas de capacitação e subsídios às equipes multidisciplinares de profissionais da saúde a fim de proporcionar um melhor acompanhamento da situação da saúde na infância bem como orientando às famílias em questões de alimentação e nutrição.

Decisão relevante, direcionada à saúde indígena, foi a condenação da FUNASA, em fevereiro de 2011, pela Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, confirmada posteriormente pelo Tribunal Regional da 1ª Região²⁰, à construção de um posto de saúde dentro das terras da etnia *Maxakali*, reconhecendo o direito fundamental dos índios à vida e à saúde, de eficácia imediata e não obstado frente a alegação da reserva do financeiramente possível, argumentado pela Fundação para fins de justificar a não construção do referido posto sanitário nas terras *Maxakali*. À FUNASA foi dado o prazo de 180 dias para engendrar a construção do referido posto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 pelo não cumprimento do *decisum*.

3.2 EDUCAÇÃO INDÍGENA

O fornecimento de educação talvez tenha sido a primeira questão a despertar o interesse e a preocupação do Estado Brasileiro para com a situação dos índios, entretanto, de início essa preocupação voltava-se para a catequização e conversão ao cristianismo e, posteriormente, para uma incorporação do índio à sociedade envolvente.

A primeira escola indígena data de 1922, a "escola rural mista do posto indígena de Simões Lopes" cujo objetivo era "civilizar" os índios, ensinando-lhes o português, num processo de assimilação cultural que visava, sobretudo, a formação de mão de obra para

²⁰ Confira a ementa do julgado: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SAÚDE INDÍGENA. LEI 8.080/90. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS: VIDA, SAÚDE, SERVIÇOS PÚBLICOS. RESERVA DO FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO NA APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Nesse sentido, não prospera a invocação da reserva do financeiramente possível para justificar excessiva mora no que tange à implementação de políticas públicas constitucionalmente definidas. 2. A demora excessiva e injustificada do poder público à realização de direitos fundamentais justifica a intervenção do Estado-juiz para impor obrigação de fazer, não se devendo falar, em violação do princípio da separação dos poderes. 3. A etnia Maxakali tem direito de acesso ao subsistema especializado de saúde indígena, em sua comunidade local, seja pela proteção constitucional dos índios seja pelas normas que protegem o subsistema de saúde indígena previstas na Lei 8.080/90.4. Apelação desprovida". (TRF-1ªRegião. AC 2005.38.00.003646-4/MG, Rel. Juiz Federal (convocado) Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. 5ª T. 04/02/2011).

serviços como o de tropeiro, carpinteiro e oleiro e que, mesmo assim, somente estava disponível aos homens (VEIGA; SALANOVA, 2001, *passim*). Era a época do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI), antecessor da FUNAI.

Foi o Decreto 26 de 1991 que atribuiu ao Ministério da Educação e cultura (MEC) a coordenação das ações referentes à educação escolar indígena, conferindo as iniciativas às secretarias estaduais e municipais. Inspirada no novo paradigma constitucional de conservação e perpetuidade da singularidade cultural brasileira, a nova política de educação indígena deveria abandonar o estigma da homogeneização cultural, encarando que a educação das crianças indígenas não pode observar os mesmos processos de aprendizado das crianças não-índias, devendo privilegiar a cultura singular de cada comunidade e seus processos próprios de aprendizagem.

A educação indígena deveria voltar-se ao fortalecimento das tradições culturais do grupo étnico, discutindo e conscientizando os alunos quanto aos problemas, dilemas e dificuldades da sua gente, trabalhando os conhecimentos tradicionais e explorando a escrita em sua língua materna, deixando o português como segunda língua, acessória, um instrumento de comunicação intercultural. Infelizmente a prática revela que muitas escolas indígenas resumem o bilingüismo ao simples convívio do português com a língua nativa, utilizando esta apenas como mecanismo de rápida alfabetização no português, conduzindo, muitas vezes à perda da língua materna.

A inserção de valores não-índios na educação das crianças indígenas é outro problema enfrentado, acabando por dar início a um processo irreversível de desagregação cultural, além de tornar aquelas crianças futuros adultos disfuncionais para a comunidade posto que tiveram uma formação voltada para uma realidade distinta da de seu povo (VEIGA; SALANOVA, 2001, *passim*).

Somente agora, após duas décadas da Constituição multicultural, é que o Governo pareceu compreender as peculiaridades e nuances que envolvem a educação de crianças indígenas, dando início a novas políticas educacionais sob o pálio da preservação e reprodução da diversidade cultural.

Hodiernamente existem mais de duas mil escolas indígenas, nas quais lecionam cerca de sete mil professores, sendo 85% deles de origem indígena, atendendo a quase cento e cinqüenta mil estudantes, a maioria no Ensino Fundamental. Dessas escolas, vinte e quatro oferecem também o Ensino Médio, e apenas sete têm laboratórios de informática (DREYER, 2011, *passim*).

Nesta perspectiva, merece destaque o projeto "Tucum", idealizado pela Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso (SEDUC-MT) em parceria com a FUNAI que tem como objetivo formar e capacitar professores indígenas em nível de magistério, aliando as práticas e experiências indígenas aos processos de conhecimento. O projeto apresenta um currículo diferenciado e bilíngüe com estágio em campo.

Similarmente ao projeto "Tucum", a SEDUC do Pará oferece cursos de capacitação para professores indígenas, atendendo a mais de 32 povos espalhados pelos pólos de *Altamira, Marabá, Belém, Santarém, Oriximiná* e *São Felix do Xingu*. Fora ao currículo habitual os professores estudam história da educação indígena, antropologia, lingüística aplicada e língua indígena.

Voltando ao Mato Grosso, projeto da maior importância é o "Terceiro grau indígena" destinado à implantação de três cursos de licenciatura plena na Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT) nas áreas de ciências da matemática e da natureza; ciências sociais e línguas; e artes e literatura. São oferecidas 200 vagas, 180 das quais destinadas aos 35 povos do Estado. O projeto está sendo viabilizado através de um convênio entre a SEDUC-MT, a UNEMAT e a FUNAI, esta última se responsabiliza pelo apoio técnico e operacional além do transporte e auxílio financeiro aos cursistas. Importante ressaltar a importância do projeto em razão da escassez de ensino superior indígena no continente, existindo iniciativa similar apenas no México, Guatemala e Canadá.

Do mesmo modo, visando o acesso do indígena ao ensino superior, a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), no Estado de São Paulo, passou a oferecer, desde 2012, um vestibular indígena, destinando 57 vagas para índios provenientes das escolas indígenas. A proposta vanguardista conta com a colaboração da FUNAI, através do bolsa-FUNAI, ajuda de custo destinada aos estudantes, que ainda contarão com uma ampla assistência estudantil oferecida pela UFSCAR, tais como moradia, bolsa-alimentação, bolsa-atividade, além de assistência médica e odontológica.

Outra ação de peso no setor da educação indígena é o projeto "Vãfy²¹", uma realização da FUNAI em parceria com a Universidade de Passo Fundo (UPF), no Rio Grande do Sul, lideranças e professores indígenas. O programa visa à formação de professores *Kaigang* (ou *Guarani*) no ensino fundamental, valorizando a língua, experiências, costumes e práticas tradicionais da etnia, garantindo às futuras gerações *Kaigang* a preservação de sua identidade cultural.

²¹ A palavra Vãfy significa artesanato em guarani e passa a idéia de construção.

Importante iniciativa à ser festejada foi a realização do projeto "Cidadania e justiça também se aprende na escola", de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) que levou a mais de mil e quinhentos alunos indígenas da aldeia *Jaguaripu*, em Dourados/MS, noções sobre tripartição dos poderes, Sobre a estrutura do poder judiciário e sobre direitos e garantias individuais.

Em contrapartida, o projeto "Maloquinha", de iniciativa da FUNAI, visa familiarizar os alunos do ensino fundamental de Brasília/DF com a cultura e a realidade indígena, promovendo apresentações de vídeos, teatros de bonecos, leituras e visitas à uma exposição permanente de artesanato silvícola bem como à uma oca tradicional. O projeto da FUNAI, de caráter permanente, tem capacidade para atender até 40 crianças por turno e fica à disposição das escolas que se interessarem em levar seus alunos que, ao final da visita, ainda recebem um kit contendo material educativo acerca dos índios do Brasil.

O projeto é uma importante ação intercultural que, ao por em contado as crianças com a realidade do índio brasileiro, tem o poder de desmistificar tabus e estigmas, contribuindo para a formação de futuros adultos livres de preconceitos e simpáticos à diferença cultural, merecendo ser levado aos diversos Estados brasileiros, não devendo ficar restrito ao Distrito Federal²².

3.3 ALIMENTAÇÃO INDÍGENA

No campo da alimentação e preocupação com a nutrição indígena ganha especial destaque o "Programa de segurança alimentar indígena", integralmente mantido com recursos do Estado do Mato Grosso do Sul, consistente na distribuição mensal de quinze mil cestasbásicas para populações indígenas, sendo o único programa que fornece carne (charque) dentre os itens da cesta. O Governo do MS pretende através do programa minimizar a desnutrição infantil nas aldeias e prover as necessidades básicas dos indígenas.

Outra iniciativa na área é o projeto "Krahô", desenvolvido pela FUNAI com a colaboração da EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) e da união das comunidades índias *Krahô-Kapèy* tendo como grande desafio conciliar as práticas agrícolas de baixo impacto ambiental, capazes de garantir a segurança alimentar das aldeias, com os costumes culturais desses povos.

_

²² Mais informações acerca deste e de outros projetos de iniciativa da FUNAI, vide o site da Fundação, disponível em:http://www.funai.gov.br.

3.4 OUTROS PROGRAMAS

Uma importante iniciativa, implantado a partir de 2012, é o projeto "GATI" (Gestão Ambiental em Terras Indígenas) que se destina ao fortalecimento das práticas sustentáveis e à conservação dos recursos naturais em TI, prevendo, ainda, a inclusão social das comunidades e o fortalecimento de seu papel como conservadores da diversidade biológica e cultural. O projeto se originou de uma parceria entre a FUNAI, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a ONG *The Natura Conservancy* (TNC), dentre outros colaboradores.

Outra ação de relevo, também com incentivo internacional, é o "projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal", ou simplesmente projeto PPTAL, integrante do programa piloto de conservação das florestas tropicais do Brasil, cujo objetivo gravita em torno da conservação da biodiversidade, redução da emissão de carbono e promoção de um maior conhecimento das atividades sustentáveis da floresta tropical. Assim, o PPTAL visa a melhoria da qualidade de vida das populações indígenas através da conservação dos recursos naturais existentes em suas terras.

Por fim, vale mencionar a iniciativa do MEC, em 2011, de fornecer um curso de capacitação à professores indígenas sob o tema "Com-Vida, uma escola sustentável" cuja intenção é a divulgação das ações de educação ambiental, em especial da Agenda-21 nacional, voltadas para a preservação dos recursos naturais e para a sustentabilidade urbano-rural, rumo ao desenvolvimento sustentável.

4. NOTAS FINAIS

A consolidação do Estado Constitucional e a colocação do princípio da dignidade humana no epicentro do ordenamento jurídico forneceu às minorias sociais uma oportunidade sem precedentes na defesa de seus direitos e interesses, ganhando voz e visibilidade no cenário político internacional, com clara influência nos Estados nacionais. A consagração do multiculturalismo e a percepção de que no mundo coexistem e se auto-influenciam diversas culturas singulares e centenárias despertou a consciência mundial para o necessário reconhecimento e proteção à diversidade cultural, única forma de efetivar a dignidade dos grupos etnicamente diferenciados.

Assim, a influência do multiculturalismo, além de transpassada para as Cartas Constitucionais dos países latinos, de rica formação étnica e cultural, ainda realizou uma transformação sem precedentes no tratamento dedicado aos índios e outras comunidades

tradicionais, abandonando o vetusto paradigma de integração cultural que vigorava na mentalidade estatal desde o período colonial.

Neste contexto de quebra de paradigmas e reconhecimento da diversidade com um direito fundamental dessa gente, a Carta brasileira de 88 reformulou todo o arcabouço normativo e principiológico do País no que tange aos direitos indígenas, reconhecendo o caráter congênito de sua posse sobre as terras que habitam e, sobretudo, o direito a perpetuar suas tradições, religião, línguas e cultura, afirmando que os índios agora possuem o direito a continuar sendo índios. Índios vivendo como índios, e não como "brancos".

A partir de então, operou-se uma profunda transformação na elaboração das políticas públicas necessárias ao seu bem-estar, além da profunda transformação sofrida pela jurisprudência dos Tribunais quando em puta as questões atinentes à condição indígena. Vimos, porém que essa mudança ainda não fora concluída, existindo um longo caminho a ser perfilhado antes que os direitos assegurados aos índios pelas CF se vejam efetivados em sua plenitude.

A singularidade cultural e a identidade étnica levaram quatro séculos para serem reconhecidas como um direito fundamental dos povos indígenas, inarredável de sua dignidade e mantenedor de seu direito a continuar sendo um índio que vive segundo usos, costumes e tradições próprios, diferentes dos costumes da sociedade envolvente. Agora resta ao Estado implementar tais direitos, desenvolver as políticas públicas necessárias ao seu bem-estar, sempre levando em consideração sua condição cultural peculiar, não o fazendo, resta os silvícolas recorrerem ao Poder Judiciário, como de fato vêm fazendo, para que este desempenhe o seu papel de guardião dos direitos fundamentais do homem contra os desmandos e arbítrios do grande Leviatã estatal.

As políticas públicas ganham especial papel nesse processo, uma vez que serão elas que propiciarão aos indígenas uma oportunidade de desenvolver sua condição. Uma vez tendo acesso a saúde, educação e alimentação de qualidade, bem como à participação consciente nos processos políticos, o que somente será possível através de uma boa educação e acesso à informação, os índios poderão exigir seus direitos, confrontando a realidade circundante com a sua através de um diálogo intercultural que não solape a sua identidade, mas forneça conhecimento acerca da cultura dominante, lhe propiciando escolhas acerca do futuro, se auto-determinando de forma consciente e segura.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Carla Gonsalves Antunha; BARBOSA, Marco Antônio; BARBOSA, João Mítia Antunha. Direito a diferença na sociedade da informação: Os direitos indígenas na Constituição brasileira. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. vol. 20. São Paulo, 2007. p. 43.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Org.). *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BARRETO, Helder Girão. *Direitos indígenas: Vetores constitucionais*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOTELHO, Marcos César. Os povos indígenas e o direito a terra: O Supremo tribunal Federal e o julgamento da demarcação da terra Raposa Serra do Sol. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BELINATI, Miguel (Coord.). *Inclusão social e direitos fundamentais*. São Paulo: Boreal editora, 2009. p. 261-277.

MINISTÉRIO BRASIL. DA EDUCAÇÃO. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php>. Acesso em: 25 set. 2011. MINISTÉRIO EDUCAÇÃO. DA Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html. Acesso em: 05 fev. 2014. BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria especial de saúde indígena. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id area=1708>. Acesso em: 24 set. 2011. BRASIL. PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao.htm>. Disponível em: Acesso em 30 set. 2011. Lei nº 5.371 de 05 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da "Fundação Índio" Nacional do dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm>. Acesso em 24 set. 2011. 5.372 de 06 dedezembro de1967. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/1950-1969/L5372.htm>. Acesso em 24 set. 2011. Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em 24 set. 2011.

Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção,

providências.

Disponível

em:

proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços

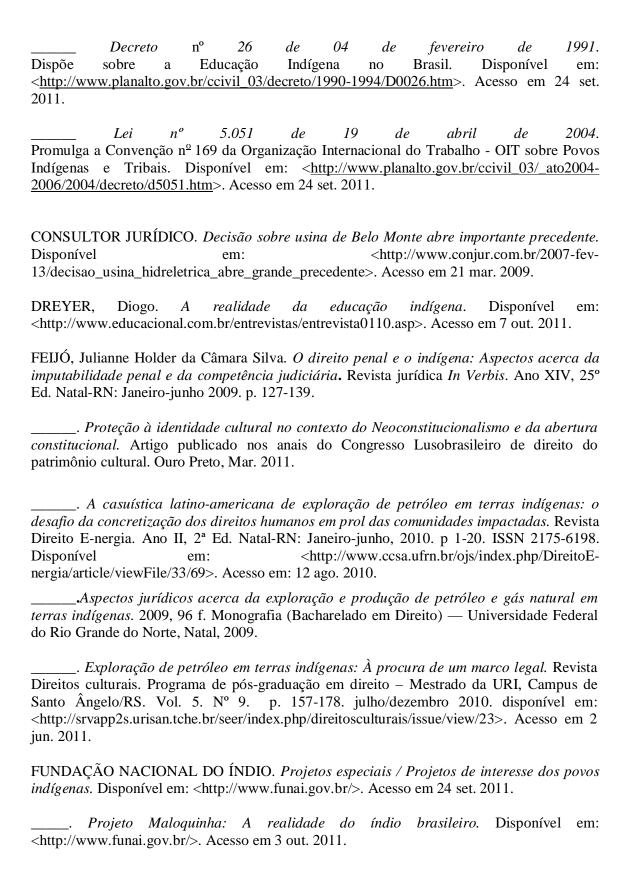
outras

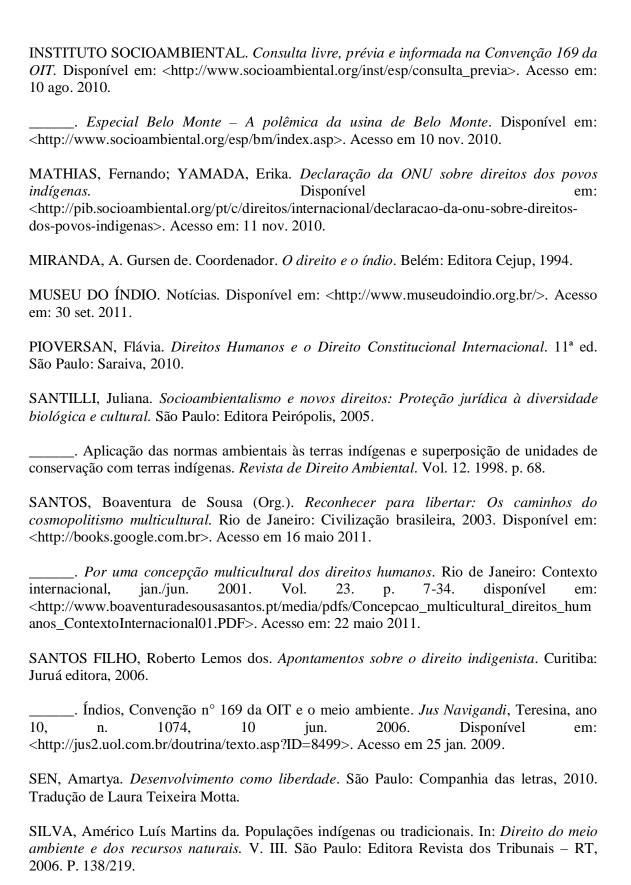
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em 24 set. 2011.

correspondentes

e

dá





SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <//hr>
<//http://www.stj.gov.br/jurisprudência>. Acesso em: 12 jul. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp. Acesso em: 17 maio 2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGÃO. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: http://www.trf1.gov.br/default.htm. Acesso em: 6 out. 2011.

VEIGA, Juracilda; SALANOVA, André (Orgs.). *Questões de educação escolar indígena: da formação do professor ao projeto de escola*. Brasília: FUNAI/DEDOC, Campinas/ALB, 2001. Disponível em: http://www.funai.gov.br/projetos/Plano_editorial/Pdf/Questoes_de_educacao_escolar_indige na.pdf acesso em 15/09/2011>. Acesso em 25 set. 2011.